



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015059-02.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EMERSON CLEBER PEREIRA SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao reexame necessário.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1015059-02.2022.8.26.0564**

APELANTE: EMERSON CLEBER PEREIRA SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível**

Voto nº 20.113

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER AUXÍLIO-ACIDENTE.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Emerson Cleber Pereira Souza contra o INSS, alegando lesões ocupacionais nos membros superiores devido a atividades repetitivas e anti-ergonômicas na função de montador na Volkswagen do Brasil Ltda. desde 2011. Requereu benefício acidentário devido à inaptidão para o trabalho. Laudo pericial confirmou incapacidade laboral parcial e permanente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se há nulidade processual por cerceamento de defesa devido à ausência de vistoria in loco e oitiva de testemunhas; (ii) verificar se é cabível a concessão de auxílio-acidente em vez de auxílio por incapacidade temporária.

III. Razões de Decidir

3. A realização de vistoria ambiental ou audiência de instrução para oitiva de testemunhas é desnecessária, pois o perito judicial abordou suficientemente as questões controvertidas.

4. O laudo pericial demonstrou incapacidade parcial e permanente, justificando a concessão de auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor provido e reexame necessário parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de auxílio-acidente é devida quando comprovada a incapacidade parcial e permanente. 2. A nulidade processual por cerceamento de defesa não se configura na ausência de vistoria in loco e oitiva de testemunhas quando o laudo pericial é conclusivo.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86, § 2º; CPC, art. 496, inciso I; CPC, arts. 370 e 371; Lei 9.494/97, art. 1º-F; EC 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 416; STJ, Tema 862; STJ, Tema 1.105; STF, Tema 810

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Artur Pessoa De Melo Moraes*, cujo teor julgou procedente o pedido pretendido e determinou a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário a EMERSON CLEBER PEREIRA SOUZA, a partir do dia seguinte à cessação do benefício pago administrativamente, devendo ser mantido até a efetiva conclusão do procedimento de reabilitação profissional; juros e correção monetária pela SELIC; honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e sendo determinada a imediata implantação do benefício (fls. 194/197, 205 e 215 – embargos de declaração), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de sua advogada *Dr^a. Nathalia Rossy de Melo Paiva*, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade processual por cerceamento de defesa, sob o argumento de necessidade vistoria *in loco*, além de oitiva de testemunhas. No mérito, pede a reforma do julgado, a fim de que seja concedido o auxílio-acidente (fls. 220/226).

Transcorreu “*in albis*” o prazo para contrarrazões.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 12/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, a r. sentença que condenou o INSS a pagar benefício acidentário à parte autora é ilíquida, sendo necessária a realização de cálculo do salário-de-benefício, a apuração de parcelas devidas, além de se proceder à atualização monetária e calcular a incidência de juros moratórios.

Logo, segundo se extrai das Súmulas 423/STF e 490/STJ, assim como do artigo 496, inciso I, do CPC, deve haver reexame necessário, considerado interposto.

O assunto está em julgamento por força da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.081/STJ). Porém, não houve determinação para suspensão nacional dos feitos que tratem da matéria, de modo que referida questão somente será apreciada em caso de interposição de Recurso Especial pela autarquia.

Noutro giro, despicienda a realização de vistoria ambiental ou de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória, a qual, nesse momento avançado do processo, é medida excepcional.

No caso em tela, o perito judicial abordou suficientemente as questões controvertidas, entendendo o MM. Juiz *a quo* que as matérias já estavam esclarecidas, motivo pelo qual prolatou a r. sentença.

Os elementos contidos nos autos são convincentes e

suficientes para o deslinde do feito. Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme dispõem os artigos 370 e 371, ambos do CPC.

Como se verá adiante, as moléstias apresentadas foram bem analisadas pelo perito, não havendo qualquer irregularidade que justifique complementação. Além disso, a vistoria ao local de trabalho não se mostra plausível, porquanto já reconhecido o nexu etiológico, de modo que não teria o condão de comprovar a inaptidão, vez que esta é analisada após exame físico.

Se a incapacidade é outra, é caso de se analisar no mérito.

Pois bem.

Cuida-se de ação acidentária movida pela parte autora contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Volkswagen do Brasil Ltda.*, na função de montador desde 2011, realiza suas tarefas com movimentos repetitivos e em posições antiergonômicas, o que culminou em lesões ocupacionais nos membros superiores e coluna. Aduz que apresenta sequelas que conduzem à inaptidão para o trabalho, razão pela qual requer benefício acidentário.

Não consta emissão de CAT.

Na via administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 31/635.080.184-2), no período de 15/5/2021 a

25/6/2021, decorrente de *síndrome do túnel do carpo* – CID G560 (fls. 111/124).

O autor juntou relatórios e exames médicos (fls. 16/17, 22/26 e 33/43).

O laudo pericial, realizado em 11/3/2024 e subscrito pelo *Dr. Mauro Abrahão Rozman*, não deixou dúvidas quanto à incapacidade laboral parcial e permanente do segurado, advinda de mazelas nos membros superiores, decorrente do trabalho (fls. 144/161).

No exame físico, constou:

“Coluna vertebral:

Cervical: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Spurling negativo

Lombar: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Lasègue negativo

Membros:

Ombros:

Sem dificuldades de manter ombro em 90 graus

Sem dor à palpação e movimentação

*Neer, Jobe, Apley e Patte duvidosos pela exacerbação.
Aparentemente negativos*

Cotovelos: sem edemas

Sem dor à palpação de epicôndilos.

Punhos e antebraço: cicatriz cirúrgica 23 cm em punho direito

Sem dor à palpação de musculatura; sem empastamento

Tinel, Phalen positivos e Finkelstein negativo

Diminuição de força muscular em mãos

Sem edemas

Sem hipotrofias muscular” (fl. 147)

Assim concluiu:

“Membros superiores – O autor apresenta tendinite de membros superiores. O histórico é compatível, o exame físico e os exames subsidiários mostram sinais de tendinites e as condições de trabalho do autor podem ser consideradas como de risco para LER/DORT. Não existem outras condições patológicas que expliquem o quadro atual. Pode-se caracterizar onexo causal. As lesões são importantes e o tratamento com afastamento e cirurgia não conseguiu a regressão das lesões. Não se espera que tratamento por mais um ano consigo reverter o quadro. Autor se encontra no melhor estado clínico possível e as lesões podem ser consideradas como irreversíveis. Autor não pode exercer suas funções habituais sob risco de agravamento das lesões e aumento dos sintomas. Conclui-se pela existência de incapacidade definitiva com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Coluna lombar – autor com queixas de dores em coluna lombar. Os exames mostraram sinais processo degenerativo esperado na idade do autor. Não existem sinais consistentes que sugiram compressão radicular. O exame físico não mostra sinais de limitação funcional. Não existe histórico clínico que indique síndrome dolorosa lombar crônica. Pode-se descartar incapacidade definitiva. Não existindo incapacidade, pode-se descartar nexo causal” (fl. 148)

Acerca do nexo em membros superiores, destacou o seguinte:

“a) Função de risco por tempo suficiente – Autor exerceu as funções de montador, que implica realização de movimentos repetitivos, uso de força eventual, adoção de posturas inadequadas de articulações e contratura estática de musculatura de membros superiores. As funções do autor devem ser consideradas como de risco para lesões osteomusculares de membros superiores. Exercer essas funções por tempo suficiente para provocar a lesão. Ingressou em 2011 e o diagnóstico da lesão foi feito em

2017, seis anos após ingresso.

b) Quadro clínico compatível, sem outras hipóteses explicativas – As queixas do autor se iniciaram após exercício de função de risco, que exerceu por tempo suficiente. Pode-se verificar no processo a existência de relatórios que confirmam o diagnóstico de tenossinovite de membros superiores (...) Não existem sinais que indiquem outra hipótese explicativa para as lesões encontradas.

(...) existe relação temporal entre lesões osteomusculares encontradas e trabalho. As funções do autor podem ser classificadas como de risco para LER/DORT, o quadro clínico é compatível e não existem outras hipóteses explicativas para as lesões encontradas. Pode-se caracterizar o nexo causal” (fls. 148/150)

Em resposta aos quesitos, asseverou que a lesão é permanente e irreversível, desde 25/6/2021, devendo ser readaptado para outras funções (fl. 151).

O pedido foi julgado procedente, com a concessão de auxílio por incapacidade temporária, pois a parte autora “é portadora de sequelas nos membros superiores que interferem negativamente em suas funções laborais, devendo ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência” (fls. 194/197).

A sentença, contudo, merece reforma.

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

O prejuízo laborativo é de clareza meridiana.

Segundo o perito judicial, o autor tem restrições permanentes para executar suas funções habituais, o que caracteriza

incapacidade parcial e definitiva.

Nesse sentido, deixou claro também que a cirurgia não obteve êxito quanto à regressão das lesões e que não se espera que a prorrogação do tratamento possa reverter o quadro.

Por isso, não é caso de conceder auxílio por incapacidade temporária acidentária para, somente após reabilitação e cessação, deferir o auxílio-acidente.

Ora, a perícia médica estabeleceu a efetiva consolidação da lesão e a redução da aptidão laborativa definitiva do autor.

Assim, considerados os pontos apresentados, reforçada a situação de certeza quanto aos requisitos para a concessão de auxílio-acidente.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, nem sequer se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão de benesse acidentária (Tema 416/STJ).

De igual modo, restou comprovado o nexo de causalidade por meio dos documentos juntados, análise das atividades e conclusões periciais.

Portanto, comprovada a existência de sequela, nexo de causalidade e incapacidade laborativa parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial, havendo notícia nos autos acerca da concessão de auxílio por incapacidade temporária acidentário relacionado ao

objeto da demanda, bem como diante da conclusão pericial, é fixado no dia posterior ao da alta médica, isto é, **26/6/2021**, conforme dispõe o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1/7/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”.

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99), sendo vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Inexistem parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

É também devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, os juros de mora devem ser computados, englobadamente, até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Em 20/09/2017 (DJe de 20/11/2017), o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento exarado no RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, no sentido de ser incabível a utilização da TR como índice de atualização monetária, a ser feita pelo IPCA-E. Referida decisão não teve efeitos modulados e transitou em julgado aos 03/03/2020.

Acrescente-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado no Tema 905/STJ e Tema 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta C. Câmara entende aplicável o IPCA-E, como decidido pela Corte Máxima do Poder Judiciário.

Demais disso, a Emenda Constitucional 113, publicada em 09/12/2021, trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se vê do artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Sendo assim, a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros de mora deverão observar a taxa SELIC, conforme previsto no artigo 3º da EC 113/2021.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal das partes, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.

De rigor ressaltar que a tutela antecipada concedida na r. sentença, em razão do presente julgamento, é mantida, pois presentes seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos, devendo, contudo, ser implantado o benefício de auxílio-acidente.

Pelo exposto, conheço do apelo do autor e do reexame necessário, dando provimento ao primeiro e parcial provimento ao último, nos moldes acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator